

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2022

INSTITUI O QUADRO PRÓPRIO DOS POLICIAIS PENAIS – QPPP CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP, composto pelos atuais servidores ocupantes do cargo e função de Agente Penitenciário pertencentes ao Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do **Sistema Penitenciário**.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei não se aplicam aos funcionários dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria.

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Carreira: conjunto de Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Policial Penal;

II - Cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma função relacionada ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Classe: escalonamento de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - Provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei;

V - Promoção: passagem do funcionário público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VI - Subsídio: retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe fixada em lei.

VII - Gratificação Privativa do Policial Penal – GPN: verba transitória concedida ao Policial Penal para o exercício das funções de Direção, Vice-Direção, Chefias e Assessoramentos, exclusiva da estrutura organizacional do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN, fixadas em lei.

VIII - Perfil Profissiográfico: documento formal da descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do Policial Penal.

IX - Interstício: prazo mínimo exigido para poder concorrer à nova promoção;

X - Realocação: movimentação funcional do Policial Penal no âmbito das unidades administrativas do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN, **observados os critérios previamente estabelecidos pelo Titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP**, ficando condicionada ao juízo de conveniência e interesse da administração pública, a pedido do funcionário ou *ex officio*;

XI – Tempo para efeitos legais: é o tempo de serviço prestado como servidor público do Estado do Paraná, desde que remunerado.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 3º O Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP é formado pela carreira da Polícia Penal no cargo de Policial Penal, com quantidade fixada por classe, na forma do **Anexo I** desta lei, de provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. A exigência de escolaridade para ingresso é ensino superior.

Art. 4º O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, regular, no mínimo da categoria 'B';

IV - habilitação em exame de Inspeção Médica, realizado pelo órgão oficial competente ou por entidade que este indicar, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

V - indicação em Exame Psicológico, realizado pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços, sendo necessária, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VI - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VII - aprovação em curso de formação específico, e

VIII - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

Parágrafo único. A Classe inicial de ingresso na carreira é a Classe I (um).

Art. 5º A carga horária dos cargos constantes nesta lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT, aplicado aos Policiais Penais, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando a carga horária estabelecida.

Art. 6º A quantidade de vagas nas classes está estabelecida no Anexo I desta lei e poderá ser redistribuída por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Segurança Pública – SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 7º A descrição básica das atividades do cargo de Policial Penal está fixada na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico do cargo de Policial Penal será publicado mediante ato conjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 8º O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sendo obrigatória avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade, conforme prevê o art. 36, §4º da Constituição Estadual do Paraná e o art. 41, §4º da Constituição Federal.

§1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

§ 2º No decorrer do período do estágio probatório, o Policial Penal deverá ser submetido a no mínimo 3 (três) avaliações de desempenho, sendo necessária a realização de pelo menos uma avaliação em cada ano.

§ 3º Para o período de que trata o caput deste artigo não será considerado o tempo correspondente a contratos por prazo determinado ou por regime especial, continuado ou não, firmados com a Administração Pública.

§ 4º O tempo correspondente a afastamentos não remunerados não será considerado para o cumprimento do período de estágio probatório e ocasionará na suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de estágio probatório.

§ 5º O Policial Penal colocado à disposição, com ou sem ônus para a origem, terá suspensão a contagem de tempo do estágio probatório.

§ 6º O Policial Penal que tiver o estágio probatório suspenso terá o prazo de avaliação de desempenho prorrogado pelo número de dias em que esteve afastado do cargo.

§ 7º O Policial Penal que for designado para ocupar cargo comissionado ou função de gestão pública em unidade não pertencente ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná - DEPPEN terá o período de estágio probatório suspenso.

Art. 9º A estabilidade funcional do Policial Penal será declarada após a aprovação na avaliação especial de desempenho por ato do Titular da Secretaria de Estado da Secretaria de Segurança Pública – SESP.

Art. 10. A avaliação de desempenho para o estágio probatório terá característica de processo administrativo regular, sendo que a reprovação implicará na exoneração do Policial Penal, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. A qualquer tempo, durante o período de estágio probatório e observada a gravidade da ação ou omissão praticada pelo Policial Penal no exercício de suas atividades, deverá ser instaurado, nos termos da legislação vigente, processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. O sistema remuneratório dos Policiais Penais é estabelecido por meio de subsídio, vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas, salvo as verbas estabelecidas na presente lei e fixado na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta lei.

Art. 13. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - indenização por morte ou invalidez, nos termos da Lei n.º 14.268/2003 e seus regulamentos aplicáveis;

V - retribuição pelo exercício de funções de Direção, Vice-Direção, Chefias e Assessoramentos em Órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas.

VI - parcela transitória de ensino de que trata o Capítulo VIII desta lei;

VII - ajuda de custo por remoção, *de ofício* ou a pedido, na forma da legislação em vigor;

VIII - indenização por funeral, na forma da legislação vigente;

IX - abono de permanência, na forma da legislação vigente;

X - diária especial por atividade extrajornada voluntária, nos termos da Lei nº 19.130/2017;

XI - substituições, nos casos de afastamentos legais dos titulares das funções;

XII – auxílio-alimentação;

Parágrafo único. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 14. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 15. O subsídio obedecerá ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 27, XI da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 16. Estão compreendidas no regime de subsídio e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento-base;

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

III - gratificação adicional Emenda 19;

IV - adicional de atividade penitenciária – AAP;

V - adicional noturno;

VI - gratificação de insalubridade e periculosidade de que trata o inciso XI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 1970 e outras gratificações sob o mesmo título, natureza ou sob o mesmo fundamento;

VII - gratificação pelo exercício de trabalho especial com risco de vida prevista no inciso V do art. 172 da Lei nº 6.174/70 e outras gratificações sob o mesmo título ou natureza;

VIII - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 13 desta lei.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. Os atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, serão enquadrados, na forma do Anexo III desta lei.

§ 1º Para garantir que os segurados e os dependentes tenham seus direitos previdenciários integralmente observados, proceder-se-á o enquadramento do servidor aposentado ou do gerador da pensão pelos mesmos critérios aplicáveis aos servidores ativos, desde que sujeitos à paridade.

§ 2º O enquadramento se dará na classe correspondente ao tempo para efeitos legais no mês da publicação desta lei, não podendo haver redução salarial.

§ 3º O Policial Penal, em estágio probatório, será enquadrado na Classe I.

§ 4º Caso o novo valor percebido pelo servidor ativo, aposentado e pensionista enquadrado seja inferior a atual remuneração, este fará jus a parcela complementar correspondente à diferença remuneratória como completivo constitucional, pessoal e nominalmente identificado, de natureza provisória, até que seja integralmente absorvido pelo subsídio ou em razão de promoção na carreira.

§ 5º A parcela complementar prevista no parágrafo anterior não estará sujeita a reajustes, salvo revisão geral anual.

Art. 18. O enquadramento do Agente Penitenciário será realizado nas respectivas classes de subsídio, na forma do Anexo II desta lei, com efeitos funcionais e financeiros a partir da vigência desta lei.

§ 1º O enquadramento do Agente Penitenciário ativo será realizado por ato conjunto da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 2º O enquadramento do Agente Penitenciário aposentado ou gerador de pensão será realizado pela PARANA PREVIDÊNCIA por intermédio de suas unidades administrativas competentes;

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deverá observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e art. 27, XI da Constituição Estadual.

Art. 19. O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros decorrentes da aplicação desta Lei será o previsto no art. 265 da Lei 6.174/1970.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20. O instituto de promoção tem por objetivo o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do profissional através de remuneração e a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado.

Art. 21. O subsídio para os Policiais Penais será estruturado em XII (doze) classes, conforme Anexo II desta lei.

Art. 22. O desenvolvimento profissional na carreira, para os servidores ativos e estáveis e em efetivo exercício, dar-se-á pelo instituto da promoção, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 23. A promoção ocorrerá pelo critério de merecimento, com critérios estabelecidos em ato próprio expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 24. Para a concessão da promoção deverá ser respeitado interstício mínimo de 03 (três) anos do requerimento da última promoção concedida.

Art. 25. O Policial Penal ativo e estável poderá concorrer à promoção para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga disponível na classe;

II - interstício de 3 (três) anos completos de efetivo exercício na classe;

III - obtenção de pontuação mínima exigida nas avaliações de mérito a que for submetido, de que trata o art. 26, inciso I desta lei;

IV - cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, compatíveis com o exercício do cargo de atuação, de que trata o art. 26, inciso II desta lei;

§ 1º Serão considerados para a primeira promoção de cada policial penal, após a promulgação desta Lei, todos os cursos já realizados excetuados aqueles já utilizados anteriormente para o mesmo fim.

§ 2º Para as demais promoções serão considerados os cursos realizados nos 03 (três) anos anteriores ao início do processo de promoção, compatíveis com o exercício do cargo ou área de atuação, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná.

§ 3º O período de estágio probatório será computado para a concessão de promoção.

§ 4º A titulação utilizada com o requisito na investidura do cargo não poderá ser utilizada para fins de Promoção.

§ 5º Caberá ao Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná, a avaliação para a concessão das promoções funcionais dos policiais penais.

§ 6º Serão promovidos, na forma do art. 26 desta lei, os Policiais Penais classificados dentro do número de vagas existentes na classe para a qual concorrerá.

Art. 26. A avaliação de mérito para promoção será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos e será considerado habilitado o Policial Penal que atingir pontuação

mínima de 90 (noventa) pontos, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A distribuição dos pontos para a avaliação de mérito será a seguinte;

I - até 30 (trinta) pontos serão atribuídos em formulário individual de avaliação de desempenho do Policial Penal que deverá ser regulamentado por ato do Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná.

II - 70 (setenta) pontos para o critério de cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional, regulamentado por ato do Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná, observada a carga horária disposta no quadro abaixo.

CLASSES		CARGA HORÁRIA TOTAL
DE	PARA	
01	02	80 horas
02	03	80 horas
03	04	80 horas
04	05	80 horas
05	06	80 horas
06	07	120 horas
07	08	120 horas
08	09	120 horas
09	10	120 horas
10	11	120 horas
11	12	120 horas

Art. 27. Para fins de promoção, havendo quantidade maior de Policiais Penais habilitados em relação às vagas da classe de destino e/ou em caso de empate na classificação, terá precedência aquele que possuir:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo de Agente Penitenciário ou Policial Penal;

II - maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, e

III - maior idade.

Parágrafo único. Ato do Conselho da Polícia Penal, previsto no art. 50A, § 4º da Constituição do Estado do Paraná, poderá acrescentar outros critérios para classificação e/ou desempate.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção o Policial Penal que se encontrar na data de abertura do processo de Promoção:

I - cumprindo pena disciplinar de suspensão de que trata o art. 293, III, da Lei 6.174/1970;

II - em afastamento não considerado de efetivo exercício, nos termos de lei vigente;

Parágrafo único. Não haverá promoção de Agente Penitenciário enquadrado como Policial Penal aposentado e gerador de pensão

Art. 29. O primeiro processo de promoção do Policial Penal, bem como o imediatamente subsequente, iniciados com autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, será realizado após 12 (doze) meses da entrada em vigor desta lei, respeitada a regra de transição com relação ao interstício previsto no artigo 25, inciso II, desta Lei:

I – Poderão participar do primeiro processo de promoção os policiais penais que, na data do enquadramento previsto nesta Lei, contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a 01 (um) ano da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira;

II – Poderão participar do processo de promoção imediatamente subsequente ao previsto no inciso anterior, os policiais penais que, na data do enquadramento previsto nesta Lei, contavam com tempo de serviço, para efeitos legais, inferior a 02 (dois) anos da obtenção do direito à classe imediatamente superior na nova carreira;

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 30. Os Policiais Penais terão lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e serão alocados no Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPPEN.

§ 1º A realocação dos integrantes do QPPP ficará restrita entre as Unidades que compõem a estrutura do DEPPEN.

§ 2º Fica a cargo do Titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP regulamentar o processo de realocação.

CAPÍTULO VIII DA PARCELA TRANSITÓRIA DE ENSINO

Art. 31. A Parcela Transitória de Ensino abrange as atividades, presenciais ou a distância, de instrução, de palestrante, de conteudistas, de monitoria e de tutor nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico.

Art. 32. Os valores e critérios para recebimento de Parcela Transitória de Ensino, bem como os critérios de recrutamento, seleção e designação daqueles que irão executar as atividades de que trata o artigo anterior serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente.

Art. 33. A parcela transitória de ensino ministrado ou supervisionado é de natureza indenizatória, não sendo incorporada no subsídio para nenhum efeito, e não será computada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, bem como para fins de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário de ordem remuneratórias relacionadas ao cargo de Agente Penitenciário contidas em outras leis.

Art. 35. Os efeitos desta Lei restarão condicionados à previsão orçamentária, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. São aplicáveis aos servidores do QPPP, **no que couber**, as disposições da Lei Estadual nº 6.174/70 e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta lei.

Art. 37. É assegurado aos servidores enquadrados nos termos desta lei, para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo transcorrido no cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos desta Lei, para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, para fins de cumprimento de estágio probatório, o cômputo do tempo transcorrido no cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 38. A criação ou implantação de novas unidades prisionais, coordenações, setores ou seções administrativas, operacionais ou de assessoramento deverá ser acompanhada da respectiva Gratificação Privativa do Policial Penal – GPN, **nos termos da lei**.

Art. 39. Fica extinto o cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 40. Ficam extintos 4.131 (quatro mil cento e trinta e uma) cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

Art. 41. Ficam criadas **9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta)** vagas no cargo de Polícia Penal do Quadro Próprio dos Policiais Penais – QPPP, distribuídas nas Classes conforme Anexo I desta lei.

Art. 42. Fica assegurado ao Policial Penal afastado para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de Promoção na Carreira e retorno à lotação de origem, conforme disposto no art. 37, §2º da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 43. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta lei, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação
Palácio do Governo, em xx de xxx de 2022.

ANEXO I DA LEI N° XXX DE XX/XX/2022

Tabela de Vagas

DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE

CLASSE	VAGAS
I	1.500
II	1.350
III	1.300
IV	1.250
V	1.200
VI	1000
VII	600
VIII	500
IX	400
X	300
XI	200
XII	150
TOTAL	9750

ANEXO II DA LEI N° XXXX DE XX/XX/2022

TABELA DE REMUNERAÇÃO

CLASSE	SUBSÍDIO
I	R\$ 4.300,00
II	R\$ 6.000,00
III	R\$ 6.800,00
IV	R\$ 7.300,00
V	R\$ 8.200,00
VI	R\$ 9.100,00
VII	R\$ 10.000,00
VIII	R\$ 11.000,00
IX	R\$ 12.300,00
X	R\$ 14.000,00
XI	R\$ 15.700,00
XII	R\$17.500,00

ANEXO III DA LEI N° XXXX DE XX/XX/2022

TABELA DE ENQUADRAMENTO

CLASSE		SUBSÍDIO
I	0 a 3 anos incompletos	R\$ 4.300,00
II	3 a 6 anos incompletos	R\$ 6.000,00
III	6 anos completos a 9 anos incompletos	R\$ 6.800,00
IV	9 anos completos a 12 anos incompletos	R\$ 7.300,00
V	12 anos completos a 15 anos incompletos	R\$ 8.200,00
VI	15 anos completos a 18 anos incompletos	R\$ 9.100,00
VII	18 anos completos a 21 anos incompletos	R\$ 10.000,00
VIII	21 anos completos a 24 anos incompletos	R\$ 11.000,00
IX	24 anos completos a 27 anos incompletos	R\$ 12.300,00
X	27 anos completos a 30 anos incompletos	R\$ 14.000,00
XI	30 anos completos a 33 anos incompletos	R\$ 15.700,00
XII	33 anos completos ou mais	R\$ 17.500,00

ANEXO IV DA LEI Nº XXXX DE XX/XX/2022

DESCRIÇÃO BÁSICA DAS ATIVIDADES

CARGO: Policial Penal

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO: Exercer o poder de polícia na apuração e aplicação de sanções disciplinares de acordo com a Lei n.º 7.210/84. Coordenar, dirigir e chefiar estabelecimentos penais, atividades típicas de gestão prisional e setores relacionados ao órgão responsável pela administração do sistema prisional. Participar, integrar ou assessorar órgãos, departamentos, conselhos, comissões ou grupos de trabalho relacionados ao sistema penitenciário de forma direta ou reflexa. Atuar na inteligência penitenciária. Classificar as pessoas privadas de liberdade (PPL). Gerenciar e controlar situações de crises. Transportar, conduzir e escoltar PPL em meio terrestre e aéreo, inclusive em nosocômios, fóruns e outros ambientes externos ao estabelecimento penal. Conduzir veículos de emergência. Coordenar e realizar as atividades típicas de execução penal, bem como as afetas à custódia de presos provisórios, medidas cautelares diversas da prisão e tratamento penal, bem como emitir pareceres, relatórios, comunicados, entre outros documentos imprescindíveis para o exercício do poder de polícia. Garantir a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais, escritórios sociais, monitoração eletrônica e outros setores afetos à execução penal. Realizar capturas de foragidos e procurados. Garantir o cumprimento das normas regulamentares pelas PPLs, servidores e funcionários. Atuar, como órgão de execução penal, em processos de cumprimento de pena ou quando a medida diversa da prisão consistir em monitoração eletrônica. Exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais.